



Número: **8001645-28.2021.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 90,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDINEY SANTA CLARA SANTOS (IMPETRANTE)	
GEOVANE RODRIGUES COSTA SANTOS (IMPETRANTE)	
WESLEY MACEDO DE ARAUJO (IMPETRANTE)	
REGINALDO JESUS DA SILVA (IMPETRANTE)	
MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
ANA PAULA OLIVEIRA GOMES FERREIRA (IMPETRANTE)	
PAULA REGINA RIBEIRO ALVES (IMPETRANTE)	
JEAN ANDERSON DA SILVA PEREIRA (IMPETRANTE)	
RUTE ARAUJO VIEIRA (IMPETRANTE)	
CARLA DE SOUZA ANDRADE MUSSI (IMPETRANTE)	
VALTECI NERIS SILVA (IMPETRANTE)	
JURACI BORGES DE SOUZA (IMPETRANTE)	
VALDEAN DA CRUZ CONCEICAO (IMPETRANTE)	
EDIVALDO SANTOS SILVA (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
GENILSON COSTA DE JESUS SANTOS (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
FABIANO DE OLIVEIRA PIRES (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ANDRE MENDES CHAVES (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
EDER PEREIRA DE JESUS (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ROMUALDO NUNES FIGUEIREDO (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
CAIO CESAR SANTOS E SILVA (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
WASHINGTON CIPRIANO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SERRA PRETA (IMPETRADO)	GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA PRETA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11583 2663	01/07/2021 11:49	8001645-28.2021.8.05.0080 - EDIVALDO SANTOS SILVA E OUTROS	Parecer do Ministerio Público

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca de Feira de Santana**

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS: 8001645-28.2021.8.05.0080

IMPETRANTE: EDIVALDO SANTOS SILVA E OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA

EDIVALDO SANTOS SILVA E OUTROS

impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato ilegal praticado pelo Impetrado acima nominado.

Os Impetrantes aduzem, em síntese, que participaram de concurso público, promovido pelo Município de Serra Preta, com edital de abertura nº 01/2019. Afirmam que obtiveram êxito em todas as etapas do concurso. Indicam que a Lei Municipal nº 555/2019 alterou o número de vagas do concurso de Guarda Municipal de Serra Preta, prevista na Lei nº 490/2017, de 15 (quinze) para 40 (quarenta) vagas, além daquelas existentes na estrutura administrativa do Município. No dia 13/02/20 o concurso foi homologado e publicado em diário oficial. Nos dias 27/05/2020 e dia 29/12/2020 foram feitas a primeira e segunda convocação respectivamente. E no dia 30/12/2020, os impetrantes tomaram posse, entrando em exercício imediatamente. Ocorre que, o atual Prefeito do Município de Serra Preta iniciou uma perseguição contra os recém-empossados, sob a alegação de que os atos de convocação, nomeação e posse dos Impetrantes

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



foram ilegais. Os impetrantes argumentam que tem-se por ilegal o ato praticado pelo atual Prefeito, em razão da ausência da instauração do devido procedimento administrativo prévio e respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, indicam que todos os requisitos legais como prazos e normas sejam elas eleitorais (incluída a Lei 9.504/97, art. 73, alínea "d"), ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram cumpridas e respeitadas na convocação e posse dos Impetrantes.

Dessa maneira, requereram, os impetrantes, a concessão da tutela antecipada, com a finalidade de garantir a permanência no cargo de Guarda Municipal e que o Município se abstenha de impedir o exercício dos cargos dos Autores; bem seja o Município compelido a pagar os vencimentos atrasados, incluindo os dias 30 e 31 de dezembro de 2020 da administração anterior, como também os vencimentos do mês de Janeiro de 2021 e os demais meses que seja garantido. No mérito, requerem a confirmação da medida liminar.

A petição inicial foi instruída com documentos, destacando-se o decreto nº 92/2021, que suspendeu o ato administrativo referente à convocação e posse de novos Guardas Municipais (ID. 93750591).

Os impetrantes juntaram, ainda, Recomendação nº 05/2021, do Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 97066357).

Este juízo determinou fosse intimada a parte autora para juntar os documentos pessoais de ROMUALDO, em 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da petição de ingresso (ID. 97654144).

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



A parte impetrante cumpriu a determinação judicial (ID. 97745563, 97745564).

Este juízo indicou que os autores, embora informem no preâmbulo que trata do ajuizamento de ação ordinária, por diversas oportunidades induz o julgador à dúvida quanto à verdadeira intenção, se de ajuizarem ação pelo procedimento ordinário ou Mandado de Segurança. Assim, determinou fossem intimados os autores, por seu advogado para, no prazo de 05 dias, informarem qual a natureza da ação ajuizada, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 99308989).

Os autores requereram, em sede de aditamento/emenda a aplicação do rito dos Mandados de Segurança, incluindo o Prefeito do Município de Serra Preta no polo passivo (ID. 99584853).

Este juízo determinou fosse intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre a preliminar alegada na contestação (ID. 101063046).

Os impetrantes pugnaram pela apreciação do pedido liminar (ID. 101145647).

Este juízo determinou fosse intimada a Impetrante Rute Araujo Viena para que regularize sua representação processual (ID. 103103626).

A parte impetrante requereu fosse excluída Rute Araujo Viena do polo ativo, incluindo Rute Araujo Vieira. Ademais, reiterou os pedidos formulados na exordial (ID. 103448313).

Este juízo concedeu em parte a liminar para suspender os efeitos do Decreto n° 092/2021 do

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP n° 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



Município de Serra Preta, no que se refere à suspensão dos efeitos do Edital de Convocação nº 01/2020 do Município de Serra Preta-BA. No mesmo ato, determinou a notificação do Impetrado e a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ID. 104625389).

Os impetrantes requereram que a decisão proferida por este juízo se estendesse ao Município de Serra Preta, determinando o pagamento das remunerações que deixaram de ser pagas até a efetiva regularização. Outrossim, informaram a interposição de agravo de instrumento (ID.107477247).

Em nova manifestação, os Impetrantes requereram o cumprimento imediato da decisão que concede parcialmente a tutela requerida (ID. 108630443).

Consta petição ID. 109281494, indicando o descumprimento da liminar.

A autoridade coatora apresentou informações, indicando que as ilegalidades observadas na realização do concurso e no provimento dos cargos estão sendo apuradas através de Processo Administrativo específico. Argumenta que, ao verificar as etapas do certame, verificou que o resultado final do curso de formação publicado em 27 de janeiro de 2020, constatou a classificação de 38 homens e 7 mulheres, quantidade muito superior às vagas oferecidas no certame. Indica que a nomeação dos Impetrantes, que se deu em número superior ao previsto no edital e sem qualquer fundamentação quanto à necessidade/utilidade dessas nomeações, mais parece ato para atribular o início da nova administração e proteger apadrinhados políticos, o que pode se concluir, também, pelas evidências de que a transição entre as gestões não ocorreu, não tendo os gestores anteriores passado mínimas

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



informações e documentos ao prefeito eleito, muito menos aos membros indicados por ele para compor a Comissão de Transição, já tendo informações de que as supostas omissões foram levadas ao conhecimento dos Órgãos de controle e Fiscalização, como TCM e Ministério Público. Afirma, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não foi considerada pela antiga gestão do Município. Conclui que a suspensão da convocação dos supostos aprovados no concurso público para os cargos de Guardas Civis Municipais observou os princípios da legalidade e da autotutela administrativa, que permite ao ente público a revisão de seus próprios atos tidos por ilegais (ID. 110774635).

A autoridade coatora acostou cópia do processo administrativo específico que apura as ilegalidades do concurso público para provimento de vagas no cargo de Guarda Civil Municipal (ID. 111042873).

Os impetrantes informaram que não houve o cumprimento da decisão judicial. Impugnaram o processo administrativo disciplinar, indicando que não houve apadrinhamento ou irregularidades no concurso (ID. 112205081).

Consta certidão de regularidade (ID.112754503).

É o relato necessário. Passo ao pronunciamento.

O Mandado de Segurança é via estreita que visa o reconhecimento da existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



e sejam quais forem as funções que exerça, consoante inteligência do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, em harmonia com a previsão do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Em Mandado de Segurança, deve-se reconhecer direito líquido e certo quando a parte Impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que faz jus ao direito incontestável de ter deferida sua pretensão.

Somente a título de ilustração, sobre o teor do direito a ser demonstrado no *writ*, vale transcrever o ensinamento de Castro Nunes:

"(...) o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentam aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato, seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualificação de certo e incontestável (...)" (Do Mandado de Segurança, p. 142).

Da análise dos documentos acostados pelos Impetrantes, constata-se que os mesmos foram aprovados no concurso para o cargo de Guarda Municipal do Município de Serra Preta (ID. 93749022).

O aludido certame foi homologado na data de 11 de fevereiro de 2020, por meio do Decreto nº 0497 (ID. 93749050).

Os Impetrantes foram convocados para apresentação de documentos e entrada em exercício imediato, nos termos do edital de convocação 01/2020, de 29 de

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



dezembro de 2020 (ID. 93749810 - Pág. 2/10).

Assim, conclui-se que os Impetrantes foram regularmente investidos nos cargos públicos.

Fincadas tais premissas, observa-se que, em 28 de janeiro de 2021, o gestor atual publicou o Decreto nº 092, determinando a suspensão de "todos os atos administrativos referentes à convocação e posse decorrente do Edital de Convocação n. 01/2020 para o provimento de vagas de Guarda Civil Municipal no serviço público deste Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias para que possa ser instaurado imediato Processo Administrativo para averiguar a legalidade dos atos administrativos mencionados" (ID. 93750591).

Os Impetrantes aduzem que não foi oportunizada a sua defesa antes da publicação do ato de suspensão, não havendo observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Indicam, ainda, que as medidas adotadas pelo gestor público deveriam ser antecedidas de processo administrativo.

Com efeito, conforme se depreende do teor do Decreto nº 092/2019 (ID. 93750591) e das informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 110774635), a instauração do processo administrativo para a apuração das irregularidades do gestor público se deu em data posterior à suspensão dos atos administrativos referentes à convocação e posse decorrente do Edital de Convocação n. 01/2020 para o provimento de vagas de Guarda Civil Municipal.

Nesse sentido, sublinha-se que a Portaria de Instauração do "processo administrativo disciplinar" foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 22 de março de 2021 (ID. 110774637).

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



Desse modo, verifica-se que os Impetrantes foram impossibilitados de exercer suas funções e deixaram de auferir seus vencimentos sem que houvesse prévio processo administrativo, em que fosse oportunizada a suas manifestações.

A autoridade coatora indica que a suspensão dos atos administrativos de convocação e posse dos Impetrantes se deu com lastro no princípio da autotutela administrativa.

A autotutela administrativa constitui instrumento de que dispõe a Administração Pública para verificar a legalidade de seus atos. Entretanto, tal instrumento encontra limites estabelecidos pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Com efeito, não se pode cogitar o exercício da autotutela em contrariedade aos direitos fundamentais e ao princípio basilar da segurança jurídica.

Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 594.296/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (DJE 10.2.2012):

“O desempenho da autotutela da Administração Pública não a dispensa do rigoroso cumprimento da Constituição da República, em cujo art. 5º, inc. LV se impõe a observância do devido processo legal, garantindo-se a todos que os seus direitos (ou interesses) não sejam atingidos sem que, previamente, se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Daí a necessidade de se formalizar processo administrativo quando a atuação da entidade administrativa puder

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



acarretar restrição ou perda de direito ou de alteração ou anulação de situação antes reconhecida ao interessado”.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de observância do devido processo administrativo¹, mormente quando a decisão administrativa tenha o potencial de afetar a esfera de interesse de terceiros.

Lado outro, embora a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração público federal, aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios², preveja, em seu art. 47, que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”, tais medidas acauteladoras devem ser adotadas no bojo de processo administrativo.

Outrossim, tais medidas acauteladoras não podem contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no mesmo diploma legal.

Conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente

¹ “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Inc. LV, art. 5º).

² “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local” (STJ - AgRg no RMS: 45176 PR 2014/0055224-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015)

³ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



necessárias ao atendimento do interesse público e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Observa-se que a conduta da autoridade coatora contraria, ainda, disposição expressa existente no art. 147, da Lei nº 8.112/1990, aplicável analogicamente ao caso, segundo a qual, no bojo de processo administrativo disciplinar, *"como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração"*.

No caso em epígrafe, conforme já dito, o ato praticado pelo gestor público, de modo sumário, privou os servidores impetrantes de seus vencimentos e os afastou do exercício do cargo. A cessação dos pagamentos dos salários dos servidores impetrantes e o impedimento do exercício de suas funções não se mostram razoáveis, pois houve a inobservância de garantias essenciais dos servidores impetrantes e, ainda, a adoção de medidas mais gravosas do que aquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, sublinha-se que as irregularidades apontadas pela autoridade coatora não se referem à atuação dos servidores públicos impetrantes durante o exercício do cargo, mas dizem respeito a vícios na realização do certame público pela gestão anterior. Assim, se mostra desnecessário o afastamento dos Impetrantes do exercício de suas atribuições para que ocorra a apuração das irregularidades apontadas.

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reputou ilegal a suspensão de

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



vencimento de servidor público no curso de processo administrativo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. SENTENÇA INTEGRADA. APELO IMPROVIDO. É ilegal e abusiva a suspensão do pagamento de vencimentos a servidor público, mesmo que afastado do cargo, no curso do processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 147 da Lei 8112/1990. Apelo improvido. Sentença integrada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000801-80.2014.8.05.0010, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2016 (TJ-BA - APL: 00008018020148050010, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016).

No mesmo sentido, os seguintes julgados apontam ser indevida a suspensão dos vencimentos de servidor público:

ACÓRDÃO Nº 6-1810/2012 REMESSA EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VIOLA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] AFASTAMENTO DOS APELADOS,

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação cível nº 2009.001865-7). ACÓRDÃO N ° 6-1241/2011 APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação cível nº 2010.002190-2). (TJ-AL - REO: 00012959220088020056 AL 0001295-92.2008.8.02.0056, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2012).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DEFERIMENTO - MEDIDA LIMINAR - ATO DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA . 1 - A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput , art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2 - O deferimento de medida liminar corresponde à ato de livre convencimento do magistrado, de modo que somente se justifica a sua revogação em caso de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Precedente do STJ. 3 - A suspensão do pagamento de vencimentos de servidor público depende de prévio processo administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado, ao menos nessa fase processual. 4 - Recurso desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, acorda a egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vitória, ES, em 26 de novembro de 2013 PRESIDENTE RELATOR(TJ-ES - AI: 00026489720138080001, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIA SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Além disto, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Súmulas 629 e 630, do Supremo Tribunal Federal. II - A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. In casu, o pedido é juridicamente possível, porquanto amparado na constituição Federal e na legislação infraconstitucional, as quais protegem o direito dos servidores públicos ao recebimento dos vencimentos pelos serviços prestados à Administração. III - A Carta Magna de 1988, por meio de seu art. 5º, inciso LV, assegurou ao servidor público, em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude do direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. IV - A ausência de processo administrativo ou a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de suspensão de pagamento dos vencimentos de servidor público, podendo configurar, inclusive, enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes deste Tribunal de Justiça: MS 8.859/2009-SANTA RITA, Rel.^a Des.^a ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 01.07.10; REM 30.508/2009-PINDARÉ-MIRIM, Rel.^a Des.^a MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Primeira Câmara Cível, julgada em 30.09.10.V - Remessa

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



desprovida. (TJ-MA - Não Informada: 126342011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2011, SANTA QUITERIA).

A partir das ilações acima, o ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 092/2021 deve ser anulado.

Dessarte, verifica-se que os Impetrantes formularam, ainda, pedido para que *“o Município seja compelido a pagar os vencimentos atrasados, incluindo os dias 30 e 31 de dezembro de 2020 da administração anterior, como também os vencimentos do mês de janeiro de 2021 e os demais meses que seja garantido”* (ID. 93746771 - Pág. 16).

No entanto, a pretensão de cobrança dos Impetrantes encontra óbice em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece a impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais retroativos em Mandado de Segurança. Vejamos:

Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesses termos, embora seja possível a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão patrimonial, a reparação almejada pelos Impetrantes deve abranger apenas o período situado entre a data da impetração

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Avenida Presidente Dutra, s/n, Feira de Santana-BA, CEP nº 44050-580
Tel/Fax. (75) 3622-5924/ 3622-9076/ 3622-8577/ 3622-5656



e a data de cumprimento da ordem mandamental⁴.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento da ação, por própria e tempestiva, para, no mérito, **CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA** para que seja: **I)** anulado o ato administrativo consubstanciado no Decreto n° 092/2021, editado pelo Prefeito do Município de Serra Preta, garantindo a permanência dos Impetrantes nos cargos para os quais foram investidos; **II)** determinado o pagamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias devidas aos Impetrantes, vencidos a partir da data de ajuizamento da inicial, que se deu em 22/02/2021, ressalvado o direito dos impetrantes de reclamarem os demais valores pretéritos na via judicial própria.

É o parecer. S.M.J.

Feira de Santana, 01 de julho de 2021.

JOSELENE MACHADO DIAS
Promotora de Justiça em Substituição

⁴ MS 31.690 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 11-2-2014, DJE 41 de 27-2-2014

